



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 349/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

85ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 04/10/2016

PROCESSO Nº 1/0109/2016 AI: 1/2015.17052-7

RECORRENTE: TRANS FRAGMENTO JUNDIAI

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

**EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. A Recorrente não apresentou todas as notas fiscais informadas no DAMDFE nº 6, incorrendo em indubitável descumprimento de formalidade prevista em lei.
2. Infringido o art. 126, do RICMS/CE.
3. Penalidade aplicável inserta no art.123,VIII, D, da Lei nº 12.670/96.
4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TRANS FRAGMENTO JUNDIAI** cometeu falta decorrente do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DAMDFE 6, EMITIDO PELA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE OS DANFES 10891 E 10890 FORAM APRESENTADOS A FISCALIZAÇÃO SOMENTE APÓS A ABERTURA DA AÇÃO FISCAL. POR DIFICULTAR OS TRABALHOS DA FISCALIZAÇÃO, LAVRAMOS O PRESENTE AI.”*

A Recorrente não apresentou impugnação administrativa ao auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa, por entender caracterizada a infração em razão das provas acostadas ao auto de infração.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso ordinário no qual alegou que o condutor do veículo apresentou o DAMDFE nº 6, juntamente com os demais DANFE's, mas por equívoco, não apresentou os DANFE's nº 10.891 e 10.890, não ocorrendo má fé por parte da Recorrente.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, de modo que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela procedência do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação por descumprimento de formalidade prevista pela legislação, decorrente da não apresentação dos DANFE's nº 10.891 e 10.890, informadas no DAMDFE nº 6.

Ocorre que, analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que, de fato, houve descumprimento de formalidade por parte da Recorrente, uma vez que esta deveria ter apresentado todas as notas fiscais informadas no DAMDFE nº 6, quando não o fez, sendo irrelevante o motivo para não apresentação.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância e o auto de infração em comento seja julgado PROCEDENTE, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria do Estado.

| <b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b> |                         |
|--|-------------------------|
| ICMS   | 0,00                    |
| Multa  | 200 UFIRCE = R\$ 667,80 |
| <b>Total</b>                                     | <b>R\$ 667,80</b>       |

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **TRANSFRAGMENTO JUNDIAI** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2016.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Rilipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**